



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 143.415

Rio Branco, AC, 20/06/2023.

ASSUNTO: Inspeção para apurar a legalidade das diárias pagas pelo gestor público no período de janeiro de 2021 a julho de 2022

Trata-se de inspeção destinada a verificar a legalidade ou não das despesas executadas com diárias, no período de janeiro de 2021 a julho de 2022, no âmbito da Câmara de Tarauacá, sob a responsabilidade do senhor Francisco Feitoza Batista, presidente, à época.

A área técnica constatou que a Câmara da municipalidade executou despesas com diárias no valor de R\$ 98.130,00 (4% do orçamento), no exercício de 2021, e de R\$ 34.830,00, até 31 de julho de 2022 (2,5% do orçamento). No entanto, mesmo após diligências, a *instrução* não encontrou no *e-Legis* ou no Site¹ da unidade a norma de referência, tampouco, a documentação comprobatória da regularidade do gasto.

Regularmente citado (fl. 41), o interessado não se defendeu nem apresentou documentação a respeito, passando a suportar os efeitos da revelia.

Verifica-se, de fato, no histórico dos empenhos constantes do SIPAC, a concessão de diárias a beneficiários diversos, no total de R\$ 132.960,00, entre jan/2021 a jul/2022. Entretanto, tais documentos trazem algumas justificativas para os gastos, os quais não foram comprovados por meio de informações nem demonstraram a relação com as atividades relacionadas às atribuições próprias do Poder Legislativo da origem, caracterizando gastos sem finalidade pública (Lei nº 4.320/640, artigo 4º c/c artigo 12, § 1º). Ademais, não foi identificado o ato autorizativo das despesas, o que viola o princípio da legalidade (CF/88, artigo 37).

Ante o exposto, e considerando a inércia do responsável (LCE nº 38/1993, artigo 48, § 3º), este MPC acompanha a *instrução* e opina:

I – pela condenação do senhor Francisco Feitoza Batista, presidente da Câmara de Tarauacá, à época, a ressarcir os cofres do Tesouro Municipal, da quantia de R\$

¹Disponível em: <https://www.tarauaca.ac.leg.br/>. Acesso em: 17 jun. 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

132.960,00, acrescida de consectários e multa acessória, com fulcro no artigo 54, *caput* c/c o artigo 88, ambos da LCE nº 38/1993, em razão da não comprovação da finalidade pública dos dispêndios em questão; e,

II – pelo envio dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do inciso VI, do artigo 36 da LCE nº 38/1993, para eventuais providências de sua alçada.

Mario Sérgio Neri de Oliveira
procurador

o código 01200117.

Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tceac.tc.br/conferencia> e informe
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA.